



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190745 - MG (2023/0432352-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA
ADVOGADOS : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA - MG066666
MARÍLIA DE SOUSA BARBOSA - MG090945
GUILHERME SALES MEIRA ZAULI - MG188291
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO *HABEAS CORPUS* N. 868.989/MG, QUE FOI INDEFERIDO LIMINARMENTE ANTE A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSAMENTO DE DOIS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância. Nessa mesma linha, *até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte* (AgRg no HC n. 643.018/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).

2. Na hipótese, os pleitos aventados neste recurso ordinário constituem mera reiteração do HC n. 868.989/MG, que possui as mesmas partes, as mesmas teses e pedidos, bem como foi impetrado contra o mesmo ato coator de segundo grau (HC n. 1002084-45.2023.4.06.000). O referido *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, em decisão monocrática de minha lavra, proferida no dia 16/11/2023, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que os temas apresentados pela defesa não foram previamente examinados pelo Tribunal *a quo*.

3. Nesse panorama, embora o recurso ordinário em *habeas corpus* consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, *habeas corpus* substitutivo, o qual primeiramente foi despachado nesta Corte, de maneira que o respectivo recurso ordinário somente foi recebido por esta Corte Superior em 28/11/2023, quando já havia sido certificado o trânsito em julgado da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* substitutivo, contendo as mesmas teses e pedidos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190745 - MG (2023/0432352-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA
ADVOGADOS : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA - MG066666
MARÍLIA DE SOUSA BARBOSA - MG090945
GUILHERME SALES MEIRA ZAULI - MG188291
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO *HABEAS CORPUS* N. 868.989/MG, QUE FOI INDEFERIDO LIMINARMENTE ANTE A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSAMENTO DE DOIS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância. Nessa mesma linha, *até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte* (AgRg no HC n. 643.018/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).

2. Na hipótese, os pleitos aventados neste recurso ordinário constituem mera reiteração do HC n. 868.989/MG, que possui as mesmas partes, as mesmas teses e pedidos, bem como foi impetrado contra o mesmo ato coator de segundo grau (HC n. 1002084-45.2023.4.06.000). O referido *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, em decisão monocrática de minha lavra, proferida no dia 16/11/2023, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que os temas apresentados pela defesa não foram previamente examinados pelo Tribunal *a quo*.

3. Nesse panorama, embora o recurso ordinário em *habeas corpus* consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, *habeas corpus* substitutivo, o qual primeiramente foi despachado nesta Corte, de maneira que o respectivo recurso ordinário somente foi recebido por esta Corte Superior em 28/11/2023, quando já havia sido certificado o trânsito em julgado da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* substitutivo, contendo as mesmas teses e pedidos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍLIO NÉRIS DE ANDRADE ARRUDA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região que denegou a ordem postulada no HC n. 1002084-45.2023.4.06.000.

Na inicial do recurso ordinário, a defesa sustentou que há fatos novos, considerando que o delator não teria confirmado em juízo os fatos delituosos imputados ao paciente (ora agravante). Além disso, apontou que houve determinação de que o paciente apresentasse alegações finais antes das manifestações dos réus colaboradores, violando a garantia dada à defesa de ser a última a se manifestar no processo.

Em razão disso, pugnou, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença e, no mérito, a concessão da ordem para determinar o retorno da ação penal à fase de alegações finais.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 29/11/2023, esta relatoria não conheceu do recurso ordinário (e-STJ fls. 507/509), por se tratar de mera reiteração do HC n. 868.989/MG, também de MINHA RELATORIA, que possui as mesmas partes, as mesmas teses e pedidos, bem como foi impetrado contra o mesmo ato coator de segundo grau, o qual foi indeferido liminarmente por supressão de instância.

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 512).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 513/522), no qual a defesa reconhece que o recurso ordinário foi norteado pelos fatos e fundamentos que ensejaram o pedido de HC n. 868.989/MG, contudo entende que, uma vez que o referido *mandamus* não teve seu mérito apreciado - visto que os temas apresentados pela defesa não foram previamente examinados pelo Tribunal *a quo* -, o recurso ordinário deve ser conhecido e examinado.

Ao final, "requer o conhecimento do presente agravo regimental, a realização de Juízo de retratação, reformando o pronunciamento recorrido de maneira a conhecer e dar provimento ao recurso ordinário em sua totalidade, ou, em caso negativo (manutenção da decisão recorrida), que conheça e submeta este recurso de agravo ao

devido processamento e julgamento pela Turma julgadora, pedindo o recorrente seu acolhimento para que seja reformada a decisão recorrida e conhecido e dado provimento ao recurso ordinário interposto pelo peticionário" (e-STJ fl. 521).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Como é de conhecimento, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, **mesmo eventual nulidade absoluta**, não pode ser declarada em supressão de instância. Nessa mesma linha, *até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte* (AgRg no HC n. 643.018/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).

Pois bem.

Conforme foi dito na decisão ora impugnada, verifica-se que os temas suscitados em sede de recurso ordinário em *habeas corpus* constituem mera reiteração do HC n. 868.989/MG, também de MINHA RELATORIA, que possui as mesmas partes, as mesmas teses e pedidos, bem como foi impetrado contra o mesmo ato coator de segundo grau (HC n. 1002084-45.2023.4.06.000).

O referido *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, em decisão monocrática de minha lavra proferida no dia 16/11/2023, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que os temas apresentados pela defesa não foram previamente examinados pelo Tribunal *a quo*.

Sem recursos, o referido *decisum* transitou em julgado nesta Corte Superior em 27/11/2023, **ao passo que o respectivo recurso ordinário somente fora recebido no dia seguinte**, em 28/11/2023.

Com efeito, ressalte-se que o processamento do mencionado *habeas corpus* foi admitido em homenagem ao princípio da ampla defesa, a fim de se examinar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de

ofício, conforme entendimento adotado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJe 28/2/2014.

Todavia, a utilização do recurso cabível simultaneamente à utilização do *writ* substitutivo desvirtuou o ordenamento processual, por se tratar de mera reiteração, motivo pelo qual o presente recurso não pode prosseguir.

Isto se dá porque, *embora o recurso ordinário em habeas corpus consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, habeas corpus substitutivo, o qual primeiramente foi despachado nesta Corte. Desse modo, a tese idêntica não pode ser simultaneamente analisada em impetrações/interposições posteriores* (AgRg no RHC n. 103.808/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 10/12/2018).

Nesse sentido, confira-se o recente julgado do STJ, também de minha relatoria:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E NULIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA. MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS PRÉVIO. PROCESSAMENTO DE DOIS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inviável o processamento do recurso ordinário em habeas corpus que consiste em mera reiteração do HC nº 824.489/MG, já impetrado nesta Corte Superior, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

2. Por outro lado, a opção deste Relator para prosseguir com o processamento do habeas corpus deu-se em razão do princípio da economia processual, tendo em vista que, quando o recurso ordinário foi distribuído nesta Corte Superior em 26/5/2023, a liminar no habeas corpus já havia sido indeferida em decisão de 19/5/2023, estando o remédio constitucional em estágio mais avançado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 181.626/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.) - negritei.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 190.745 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0432352-7

Número de Origem:

00024610920174013807 10020844520234060000 10231332020224010000 24610920174013807

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA

ADVOGADOS : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA - MG066666

MARÍLIA DE SOUSA BARBOSA - MG090945

GUILHERME SALES MEIRA ZAULI - MG188291

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA

ADVOGADOS : MAURILIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA - MG066666

MARÍLIA DE SOUSA BARBOSA - MG090945

GUILHERME SALES MEIRA ZAULI - MG188291

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024